

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1/2024

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:

HOMOLOGA OS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO Nº 4.445, Nº 4.446 E Nº 4.711, QUE ALTERAM O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2024

Homologa os Decretos do Poder Executivo nº 4.445, nº 4.446 e nº 4.711, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

**Art. 1º** Em conformidade com o art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, homologa os Decretos do Poder Executivo nº 4.445, de 18 de dezembro de 2023, nº 4.446, de 18 de dezembro de 2023 e nº 4.711, de 31 de janeiro de 2024, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.

**Deputado Ademar Luiz Traiano**

**Presidente**

**Deputado Alexandre Curi**

**1º Secretário**

**Deputada Maria Victoria**

**2ª Secretária**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

Objetiva-se homologar os Decretos do Poder Executivo nº 4.445, de 18 de dezembro de 2023, nº 4.446, de 18 de dezembro de 2023 e nº 4.711, de 31 de janeiro de 2024, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A edição deste Decreto Legislativo, solicitada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 03/2024, faz-se necessário em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020.



#### DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2024, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



#### DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2024, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



#### DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2024, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1** e o código CRC **1E7B0B7B4D0C0BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14166/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024**.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14166** e o código CRC **1E7D0C8A3D6E5CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14168/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14168** e o código CRC **1A7A0C8D3C6C5EE**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

OFÍCIO

Nº 5/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 3/24 - INTRODUZ ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO — RICMS.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7.445

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e considerando os Convênios ICMS 98, de 1º de julho de 2022, e 182, de 9 de dezembro de 2022, que alteraram o Convênio ICMS 38, de 6 de julho de 2001, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.310.414-4,

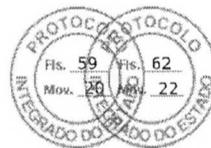
DECRETA:

**Art. 1º** Introduz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

**Alteração 909ª** O *caput* e a nota 5 do item 164 do Anexo V passam a vigorar com a seguinte redação:

“164 Saídas internas e interestaduais, até 30.4.2024, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0 l), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando destinados a motoristas profissionais (TAXISTAS) (Convênios ICMS 38/2001, 104/2005, 148/2010, 98/2022 e 182/2022; Convênios ICMS 67/2012 e 178/2021; Ajuste SINIEF 10/2012).

5. a transmissão do veículo adquirido com a isenção à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na nota 1,



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4445

sujeitará o transmitente ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido (Convênio ICMS 98/2022).

5.1. o disposto nesta nota não se aplica nas hipóteses de:

5.1.1. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário

5.1.2. da isenção; alienação fiduciária em garantia;”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º

da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4446

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e nos Convênios ICMS 158, 159 e 160, todos de 29 de setembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e tendo em vista o contido no protocolo nº 21.168.379-1,

DECRETA:

**Art. 1º** Introduz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

**Alteração 900ª** Acrescenta o item 79-A ao Anexo V:

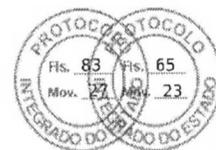
**79-A** Até 31.12.2023, nas operações internas, e relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH - quando destinados à **GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DO BIOGÁS** (Convênios ICMS 151/2021 e 160/2023):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8479.89.	Sistema para tratamento de efluentes

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4446

2	8479.89.99	Aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção de biogás
3	8479.89.99	Sistema de armazenamento de gás para planta de biogás
4	8479.89.99	Ventilador para bombeamento
5	8479.89.99	Distribuidor de água para lavagem interna
6	8479.89.99	Equipamento de bombeamento
7	8537.20.90	Subestação de energia elétrica e painel de controle
8	8502.20.19	Grupo motogerador - motor de pistão ignição por centelha e motogerador em container
9	7311.00.00	Conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal e conjunto membrana dupla para biogás gasômetro
10	8479.82.10	Agitador horizontal de fundo (fixo); agitador horizontal de superfície do biorreator; agitador inclinado do biorreator; agitador vertical do biorreator; agitador submersível
11	8421.39.90	Desumificador de ar; filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora; planta de upgrade de biometano; sistema de purificação
12	8421.39.90	Combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de Biogás
13	8504.34.00	Transformador
14	8419.50.90	Desumidificador de biogás; composto resfriador e eliminador de gotas
15	8419.89.99	Unidade controladora de temperatura; fluido anticongelante e módulo comunicação Modbus No Clp
16	7309.00.90	Tanque em chapas de aço vitrificados



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4 4 4 6

17	8421.19.9	Decanter centrífugo rotativo horizontal
18	8405.90.00	Sistema biodigestor
19	8414.59.90	Soprador de biogás

Nota:

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este item.”;

**Alteração 901ª** Fica acrescentado o item 5-A ao Anexo VI:

“**5-A** A base de cálculo fica reduzida nas saídas internas com **BIOGÁS E BIOMETANO**, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Convênios ICMS 112/2013 e 158/2023).

Notas:

1. define-se como biogás o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, sobretudo, provenientes de produção agrícola e pecuária, aterros sanitários, estações de tratamento de efluentes, entre outras fontes geradoras e que seja composto majoritariamente de metano;

2. o biogás será considerado biometano quando sua composição e características físico-químicas forem compatíveis com a Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.”;

**Alteração 902ª** Fica acrescentado o item 7-A ao Anexo VII:

“**7-A** À empresa distribuidora de gás natural canalizado, no percentual de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das aquisições internas de **BIOGÁS E BIOMETANO** (Convênios ICMS 63/2015 e 159/2023).



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4446

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado em substituição aos créditos relativos à aquisição de matéria-prima e insumos;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021083 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Curitiba, em **18 DEZ.** de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/AM\*

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7.871

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

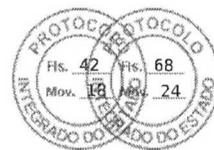
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e no Convênios ICMS 101, de 4 de agosto de 2023, e 146, de 29 de setembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, e o contido no protocolo nº 21.567.423-1,

DECRETA:

**Art. 1º** Introdúz no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

**Alteração 919ª** As posições 23, 30, 34, 35, 60, 81 e 108 da tabela de que trata o “caput” do item 95 do Anexo V passam a vigorar com a seguinte redação:

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
23	Cisplatina (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
30	Cloridrato de Daunorrubicina (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
34	Cloridrato de Idarrubicina



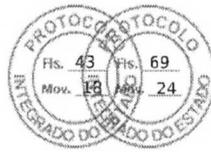
# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 4711

	(Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
35	Cloridrato de Irinotecano (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
60	Metotrexato (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
81	Sulfato de Vincristina (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
108	Cloridrato de Doxorubicina (Convênios ICMS 162/1994, 132/2021 e 146/2023)

**Alteração 920ª** Acrescenta as posições 170 a 172 à tabela de que trata o “caput” do item 95 do Anexo V:

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
170	Pemetrexede dissódico hemipentaidratado (Convênios ICMS 162/1994 e 146/2023)
171	Pemetrexede dissódico heptaidratado (Convênios ICMS 162/1994 e 146/2023)
172	Docetaxel tri-hidratado



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4711

	(Convênios ICMS 162/1994 e 146/2023)
--	--------------------------------------

**Alteração 921ª** Revoga as posições 113 e 138 da tabela de que trata o “caput” do item 95 do Anexo V (Convênio ICMS 101/2023);

**Alteração 922ª** Revoga as posições 31, 32, 65, 101, 107, 110, 111, 129, 142, 150, 160 e 166 da tabela de que trata o “caput” do item 95 do Anexo V (Convênio ICMS 146/2023);

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2025 em relação à alteração 920ª;

II - de 1º de janeiro de 2024 em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, em 31 JAN. de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/AM\*

MENSAGEM Nº 03/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre a exigência da submissão de ato do Chefe do Poder Executivo à apreciação da Assembleia Legislativa, encaminho, para homologação por Vossas Excelências, os textos dos Decretos nº 4.445, de 18 de dezembro de 2023, nº 4.446, de 18 de dezembro de 2023, e nº 4.711, de 31 de janeiro de 2024, os quais objetivam promover alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, visando, respectivamente, ampliar a isenção do ICMS em relação às operações internas e interestaduais com automóveis utilizados como táxi, tratar acerca da isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido em operações com biogás e biometano, e alterar dispositivos pertinentes à isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Observa-se que o Decreto do Poder Executivo é o instrumento jurídico adequado para dispor sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais, desde que devidamente homologado pela Assembleia Legislativa com a expedição de respectivo Decreto Legislativo.

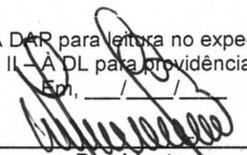
Ainda, considerando o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 20.374, de 2020, ressalta-se que a ausência de deliberação pelo Poder Legislativo acerca dos referidos decretos pelo prazo de dez dias importará em ratificação dos convênios de forma tácita.

Diante de tal fato e da exigência legal, requer-se seja expedido Decreto Legislativo, garantindo a homologação dos Decretos nº 4.445, de 2023, nº 4.446, de 2023 e nº 4.711, de 2024.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 21.310.414-4, 21.168.379-1 e 21.567.423-1

I - À DAR para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em, \_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente.

06 FEV 2024



ePROTOCOLO



Documento: **0321.310.4144DecretoiCMS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 06/02/2024 11:32.

Inserido ao protocolo **21.310.414-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 06/02/2024 09:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**34ea184cc95e1f122930dfdf6ad112bf**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9116/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9116** e o código CRC **1C7F0B8E3C6F5BB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO Nº 1531/2024

## PARECER

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2024**

**AUTORIA: COMISSÃO EXECUTIVA**

*Homologa os Decretos do Poder Executivo nº 4.445, nº 4.446 e nº 4.711, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.*

### PREÂMBULO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, autuado sob o nº 1/2024, recebido através da Mensagem nº 3/2024, objetiva homologar os Decreto do Poder Executivo nº 4.445, Decreto do Poder Executivo nº 4.446 e Decreto do Poder Executivo nº 4.711, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Na justificativa, esclarece que os decretos objetivam promover alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, visando, respectivamente, ampliar a isenção do ICMS em relação às operações internas e interestaduais com automóveis utilizados como táxi,

tratar acerca da isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido em operações com biogás e biometano, e alterar dispositivos pertinentes a isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a iniciativa de projeto de decreto legislativo, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso II do RIALEP.

*Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:*

*II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;*

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

*Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.*

*§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:*

*X - autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.*

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Homologar o Convenio ICMS, nos termos da Lei 20.374, de 29 de Outubro de 2020, conforme se observa:

**Art. 4º Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, os convênios sobre isenção, incentivos e benefícios fiscais referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão objeto de internalização por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser submetido, em todo e qualquer caso, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos dez dias seguintes ao recebimento.**

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual, opina-se pela aprovação da presente proposição ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

**CONCLUSÃO:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de março de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

**Relator**



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1531** e o código CRC **1C7C1A0D9F4A7FF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## INFORMAÇÃO Nº 14738/2024

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2024, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de março de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14738** e o código CRC **1A7E1C0A9C6B2AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9413/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9413** e o  
código CRC **1C7A1F0E9B6C2DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 161/2024

HOMOLOGA OS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO Nº 4.445, Nº 4.446 E Nº 4.711, QUE ALTERAM O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, que teve autoria na Mesa Executiva da Assembleia Legislativa e tem por objeto legislativo homologar decretos do Governo do Estado sobre procedimentos de lançamento de cobranças tributárias de ICMS em determinados NCM do Estado.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Ora, o presente PDL, tem por objetivo homologar decreto estadual já aprovado, sem dessa forma, impor impacto financeiro e orçamentário aos cofres estaduais; veja-se que o presente PDL tem por objeto tão somente homologar decisão administrativa que, esta sim, tem impacto financeiro que, contudo, já está suportado e previsto nos termos da declaração do ordenador de despesa acostada aos autos,, estando portanto o PDL em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 01 de abril de 2024

**Dep. MARCIO PACHECO**

PRESIDENTE

**Dep. ADÃO LITRO**

RELATOR



**DEPUTADO ADÃO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **161** e o código CRC **1E7B1A2F0F6F7CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15524/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 1/2024, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15524** e o código CRC **1B7F1C5A0D9F1EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9823/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9823** e o código CRC **1F7C1C5D0B9F1AC**